

PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007
(Do Sr. Regis de Oliveira)

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007:

Art. 6º Os atuais detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual e Distrital que, até a véspera da convenção para escolha de candidatos, fizerem comunicação por escrito, ao órgão de direção regional, de sua intenção de concorrer ao pleito, comporão a lista dos respectivos partidos ou federações, na ordem decrescente dos votos obtidos nas eleições de 2002, salvo deliberação em contrário do órgão competente do partido.

§ 1º O ordenamento da lista a que se refere o caput obedecerá aos seguintes critérios:

I – primeiramente, na ordem decrescente da votação obtida no pleito de 2002, os candidatos originários, isto é, os eleitos pelo próprio partido ou em coligação com este, os suplentes efetivados e os suplentes que exerceram o mandato por, pelo menos, seis meses até 31 de dezembro de 2003;

II – a seguir, os candidatos que houverem mudado de legenda partidária após o pleito de 2002, respeitada, igualmente, a ordem da votação obtida.

§ 2º Na hipótese de o partido ou federação não dispor de nenhum candidato originário, os candidatos oriundos de outros partidos comporão sua lista pela ordem decrescente de suas votações no pleito de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do Art. 6º, acima, deve ser suprimida, pois institucionaliza a chamada “reserva parlamentar” para as eleições do Congresso Nacional. Essa regra fortaleceria os grupos políticos já constituídos no âmbito dos partidos políticos desfavorecendo a renovação no Poder Legislativo nas próximas eleições e enfraquecendo a



6ED6717900

vida partidária. Nesse sentido, a atual redação enfraquece as convenções partidárias como instrumento de seleção dos nomes que integrarão as listas a serem apresentadas à sociedade para a disputa eleitoral. Assim, a redação colocada acima também enfraqueceria a legitimidade das mudanças ora pretendidas pelos legisladores. Ao contrário do que está posto acima, é preciso, na verdade, dirimir quaisquer dúvidas perante o eleitor da legitimidade do dispositivo da “lista preordenada” como mecanismo a ser submetido ao escrutínio popular.

Sala das Sessões, de de 2007.

**Deputada LUIZA ERUNDINA
PSB/SP**

Dep. HENRIQUE EDUARDO ALVES
Líder do Bloco PMDB, PTB, PSC, PTC

Dep. LUIZ SÉRGIO
Líder do PT

Dep. ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Líder do PSDB

Dep. MÁRCIO FRANÇA
Líder do Bloco PSB, PDT, PCdoB,
PMN, PAN, PHS, PRB

Dep. **ONYX LORENZONI**
Líder do DEM

Dep. MÁRIO NEGROMONTE
Líder do PP



6ED6717900

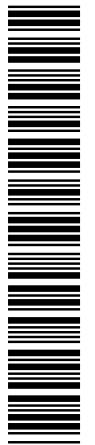
Dep. **LUCIANO CASTRO**
Líder do PR

Dep. **FERNANDO CORUJA**
Líder do PPS

Dep. **MARCELO ORTIZ**
Líder do PV

Dep. **CHICO ALENCAR**
Líder do PSOL

Dep. **JOVAIR ARANTES**
Líder do PTB



6ED6717900